

PARECER 078/2019

Parecer ao Projeto de Lei nº 39-L de 19 de março 2019, de iniciativa do Edil José Luiz da Silva César que “Institui o Casamento Comunitário na Estância Turística de São Roque”.

Pretende o Ilustre Vereador José Luiz da Silva César instituir o Casamento Comunitário nesta cidade, realização destinada a casais de baixa renda que pretendem formalizar a união civil.

É o relatório.

Primeiramente, cumpre esclarecer que projeto de lei similar foi apresentado a esta Casa em janeiro de 2019, e obteve parecer jurídico contrário desta assessoria, acolhido por maioria absoluta dos vereadores.

No entanto, preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis em seu artigo 206, que “A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara”, havendo, portanto, preenchido tais requisitos e realizadas algumas alterações no projeto, o mesmo restou novamente apresentado.

Inicialmente, é de se verificar a competência do Município para legislar do assunto. Com efeito, o art. 8º da Lei Orgânica do Município de São Roque, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Ao mesmo tempo, o artigo 9º, incisos

II e X, da mesma Lei Orgânica, dispõe que também é da competência do Município “cuidar” da “assistência pública” e promover a “integração social dos setores desfavorecidos”. Portanto, indisfarçável é a competência do município para legislar sobre o tema.

No entanto, apesar da competência legislativa atribuída ao Município sobre o assunto, outros princípios constitucionais não podem ser violados durante o exercício do poder legiferante, como o da Separação dos Poderes.

Cabe ressaltar, que o projeto de lei em análise, não fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que, dispõe de maneira abstrata e geral sobre a matéria, o que corresponde ao exercício da função legislativa.

Ao passo que não fere o Princípio da Separação dos Poderes, por sua vez, deixa de dispor a respeito das medidas necessárias à implementação das normas do referido projeto, prejudicando, por conseguinte, à aplicação da norma no caso concreto.

Ademais, a pretensão não implicará despesas não autorizadas para o Poder Executivo.

Cumpre-nos, todavia, informar que a gratuidade do registro civil de casamento constitui-se em direito fundamental, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, arts. 226, §1º e 1512, respectivamente:

Art. 226. *A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

§ 1º *O casamento é civil e gratuita a celebração.*

Art. 1.512. *O casamento é civil e gratuita a sua celebração.*

*Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, **para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.** (GRIFEI)*

Diante do exposto, em que pese o projeto em tela não dispor a respeito das medidas necessárias à sua implementação, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 39/2019, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Esta Assessoria quer consignar, por fim, que o projeto de lei, ainda que de louvável objetivo, não apresenta regras substanciais ao cumprimento da norma. Nem mesmo uma norma de caráter programático se mostra, que são justamente aqueles programas e diretrizes para atuação futura dos órgãos estatais, que tem função de estabelecer os caminhos que os órgãos estatais deverão trilhar para o atendimento da vontade do legislador, para completar sua obra, pois, sequer indica aqueles que serão coagidos pela lei.

Independente do parecer em questão, o projeto deve receber parecer da Comissão Permanente de “Constituição, Justiça e Redação”.

Majoria simples, única discussão e votação nominal para aprovação do projeto.

É o nosso parecer.

São Roque, 4 de abril de 2019

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica